DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024 **Ano IV | Edição nº 754B** **Página 1 de 13**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 14/2024

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Concessão de subvenção social, para transferência de recursos financeiros destinados ao serviço de acolhimento institucional para idosos (Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa).

OSC/PROPONENTE: LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA:

a) INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b) FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: O LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA, iniciou suas atividades em 20 de junho de 1970, tendo por finalidade estatutária, prestar assistência moral, social, higiênica, médica, alimentícia, na forma residencial, às pessoas idosas a partir de 60 ans de idade, desamparadas ou sem condições de prover o seu próprio sustento.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

c) APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d) LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha – SP, na Rua Nove de Julho, s/n - centro.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, como também, para proporcionar assistência material, moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental de seus internos.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará o LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 1° da Lei Municipal n° 2.118, de 10 de maio de 2024.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do **COMUNICADO SDG n° 10/2017,** em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, **vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017**, prevê que **a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.**

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para **elaboração do plano de trabalho (artigo 22)**; monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).
SDG, 17 de março de 2017.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela(o) **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** é totalmente relevante ao interesse público, uma vez que a instituição mencionada acolhe pessoas idosas em situação de risco e vulnerabilidade social, com intuito de promover a sua integração na vida familiar e comunitária conforme as normas do Estatuto do Idoso e demais disposições legais.

Mais uma vez, destaca-se que o LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA é a única OSC no município de Torrinha, que presta serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas, proporcionando a elas um ambiente saudável, educativo e seguro.

As atividades por ela desenvolvidas tem com princípio norteador o respeito à peculiaridade de cada pessoa idosa, proporcionando espaço adequado ao desenvolvimento do sentido de ser e do pertencer, bem como a autonomia pessoal pelo exercício da participação e cidadania.

Em razão da inexistência de programa de acolhimento institucional no município às pessoas idosas, é de suma importância e relevância os serviços ora executados pela instituição, diante disto e da complexidade dos serviços ofertados é necessário a continuidade ininterrupta das ações.

A realização do acolhimento institucional é em caráter provisório e excepcional para pessoas idosas sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Quanto ao mérito do dano gerado ao usuário, verifica-se que a natureza de alguns serviços socioassistenciais, especialmente os de alta complexidade, sobretudo do serviço historicamente existente que oferta acolhimento de longa permanência, configura hipótese de inexigibilidade de chamamento público, para o fim afastar a possibilidade de transferência dos usuários, em função de uma parceria com entidade distinta daquela que atualmente presta os serviços, fato que caso ocorra, contribuirá para um novo rompimento de vínculos, ensejando assim, fator de risco à integridade física e emocional do assistido.

O serviço de acolhimento, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Fomento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$-100.000,00-(cem mil reais).

PERÍODO: Setembro a dezembro de 2024.

TIPO PARCERIA: Termo de Fomento

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.06.01	152	3.3.50.39	01	08.244.0015-2.110	Subvenção Social (Serv. Terceiros Pessoa Juridica)

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Fomento com o(a) **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 05 de setembro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 15/2024

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Concessão de subvenção social, para transferência de recursos financeiros destinados ao serviço de acolhimento institucional para idosos (Emenda Parlamentar n° 202437460002 - Programação n° 355470620240002)..

OSC/PROPONENTE: LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA:

a) INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b) FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: O LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA, iniciou suas atividades em 20 de junho de 1970, tendo por finalidade estatutária, prestar assistência moral, social, higiênica, médica, alimentícia, na forma residencial, às pessoas idosas a partir de 60 ans de idade, desamparadas ou sem condições de prover o seu próprio sustento.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

c) APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d) LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha – SP, na Rua Nove de Julho, s/n - centro.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, como também, para proporcionar assistência material, moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental de seus internos.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará o LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento

público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 1° da Lei Municipal n° 2.133, de 12 de julho de 2024.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do **COMUNICADO SDG n° 10/2017,** em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, **vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017**, prevê que **a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.**

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para **elaboração do plano de trabalho (artigo 22)**; monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).
SDG, 17 de março de 2017.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela(o) **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** é totalmente relevante ao interesse público, uma vez que a instituição mencionada acolhe pessoas idosas em situação de risco e vulnerabilidade social, com intuito de promover a sua integração na vida familiar e comunitária conforme as normas do Estatuto do Idoso e demais disposições legais.

Mais uma vez, destaca-se que o LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA é a única OSC no município de Torrinha, que presta serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas, proporcionando a elas um ambiente saudável, educativo e seguro.

As atividades por ela desenvolvidas tem com princípio norteador o respeito à peculiaridade de cada pessoa idosa, proporcionando espaço adequado ao desenvolvimento do sentido de ser e do pertencer, bem como a autonomia pessoal pelo exercício da participação e cidadania.

Em razão da inexistência de programa de acolhimento institucional no município às pessoas idosas, é de suma importância e relevância os serviços ora executados pela instituição, diante disto e da complexidade dos serviços ofertados é necessário a continuidade ininterrupta das ações.

A realização do acolhimento institucional é em caráter provisório e excepcional para pessoas idosas sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Quanto ao mérito do dano gerado ao usuário, verifica-se que a natureza de alguns serviços socioassistenciais, especialmente os de alta complexidade, sobretudo do serviço historicamente existente que oferta acolhimento de longa permanência, configura hipótese de inexigibilidade de chamamento público, para o fim afastar a possibilidade de transferência dos usuários, em função de uma parceria com entidade distinta daquela que atualmente presta os serviços, fato que caso ocorra, contribuirá para um novo rompimento de vínculos, ensejando assim, fator de risco à integridade física e emocional do assistido.

O serviço de acolhimento, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Fomento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$-100.000,00-(cem mil reais).

PERÍODO: Setembro a dezembro de 2024.

TIPO PARCERIA: Termo de Fomento

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.19.01	154	3.3.50.39	05	12.361.0012-2.099	Subvenção Social (Serv. Terceiros Pessoa Juridica)

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Fomento com o(a) **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 05 de setembro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br